

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-CE Nº 3 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

**EMENTA –
REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL.
PROPAGANDA
ELEITORAL
ANTECIPADA.
CHAPA "JUNTOS
PARA
AVANÇAR".
ARTS. 41 E 44 DA
RESOLUÇÃO
COFEN Nº
791/2025. DEFESA
TEMPESTIVA.
VÍDEO COM
RELATO DE
TRAJETÓRIA
PROFISSIONAL E
EXALTAÇÃO DE
QUALIDADES
PESSOAIS DE
PRÉ-CANDIDATA.
AUSÊNCIA DE
PEDIDO
EXPLÍCITO DE
VOTO OU DE
EXPRESSÃO
SEMANTICAMENTE
EQUIVALENTE.
HIPÓTESE DE
LICITUDE DO
PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART.
41. PROPAGANDA
DISSIMULADA.
CATEGORIA
ESTRANHA AO
CÓDIGO
ELEITORAL.
TIPICIDADE,
LEGALIDADE E
SEGURANÇA
JURÍDICA.
IMPROCEDÊNCIA.**

DENUNCIANTE: Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz – COREN-CE nº 157.088-ENF

CHAPA REPRESENTADA: “Juntos para Avançar” – Quadro I e Quadros II/III

REPRESENTANTES DA CHAPA: Sandra Valesca Vasconcelos Fava – COREN-CE nº 62.437-ENF (Quadro I) e Edna Pontes dos Reis – COREN-CE nº 380.137-TE (Quadros II/III)

PROCURADOR DA CHAPA: Dr. Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro – OAB/CE nº 46.437

A Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 19, § 3º, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, vem proferir a presente **DECISÃO**, nos autos da representação eleitoral em epígrafe, nos termos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DA DENÚNCIA

Trata-se de representação eleitoral (denúncia de propaganda eleitoral antecipada e irregular) apresentada por Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz, COREN-CE nº 157.088-ENF, subscrita digitalmente em 12/09/2026 e encaminhada ao e-mail da Comissão Eleitoral na mesma data, tendo sido protocolada sob nº 00231.004004/2026-91, com fundamento no art. 44, *caput*, c/c o art. 41, ambos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 791/2025).

A denunciante requer a exclusão da chapa “Juntos para Avançar”, formada, no quadro I, pela representante Sandra Valesca Vasconcelos Fava, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, nos termos do art. 41 do Código Eleitoral.

Fundamenta o pedido na divulgação, em 1º de setembro de 2026, em redes sociais, de vídeo protagonizado pela representada, então pré-candidata e representante da Chapa nº 1 “*Juntos para Avançar*”, no qual a representada narra trecho de sua trajetória profissional durante a pandemia de Covid-19, referindo a experiência de haver coordenado a Força Nacional de Fiscalização do Conselho Federal de Enfermagem e a repercussão nacional desse trabalho na imprensa, veiculado, segundo alega, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, o que, em seu entender, configuraria propaganda eleitoral dissimulada, eleitoralmente orientada e, por conseguinte, propaganda antecipada vedada pelo art. 41 do Código Eleitoral, quebra da igualdade de oportunidades entre as chapas e, subsidiariamente, violação da vedação temporal.

Em síntese, requer a denunciante: **(i)** o regular processamento e autuação da denúncia; **(ii)** a notificação da representada e da chapa beneficiária para apresentação de defesa no prazo regulamentar; **(iii)** no mérito, o reconhecimento de que o vídeo não constituiu mera exaltação pessoal, mas propaganda eleitoral dissimulada, e o reconhecimento da irregularidade da divulgação por ter ocorrido em 1º de setembro de 2026, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2; **(iv)** a adoção das providências previstas no Código Eleitoral para a **exclusão da Chapa nº 1 “Juntos para Avançar” do pleito**, com fundamento no art. 44, Parágrafo Único, do Código Eleitoral; **(v)** subsidiariamente, a aplicação das medidas eleitorais cabíveis, inclusive a remoção do conteúdo e a apuração da responsabilidade individual e coletiva pela divulgação; e **(vi)** protesto pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

2. DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DA CHAPA IMPUGNADA

Recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral, por sua Presidência, designada pela Portaria COREN-CE nº 525, de 30 de junho de 2026, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), houve por bem, em cumprimento ao art. 44, *caput*, c/c o art. 16, ambos do Código Eleitoral, expedir a **Notificação** dirigida à representante da chapa impugnada, Sandra Valesca Vasconcelos Fava (COREN-CE nº 62.437-ENF, representante do Quadro I), com cópia ao procurador constituído, Dr. Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437.

A notificação, regularmente remetida por meio eletrônico em 16/09/2026, deu ciência integral do teor da denúncia e dos documentos que a instruem, assegurando à notificada o prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, *caput*, c/c o art. 16, do Código Eleitoral, para a apresentação de defesa, com expressa indicação da forma e do local de protocolo, bem como da consequência do silêncio, em atenção ao devido processo legal.

Dessa forma, restou plenamente observado o rito procedimental estabelecido pelo Código Eleitoral, tendo a chapa representada sido regular e tempestivamente cientificada dos termos da denúncia e instada a exercer o contraditório, o que efetivamente ocorreu, consoante se examina a seguir.

3. DA DEFESA APRESENTADA E DE SUA TEMPESTIVIDADE

A representante da chapa impugnada apresentou defesa, subscrita pelo procurador constituído, Dr. Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro, OAB/CE nº 46.437, protocolada em 21/09/2026, sob o SEI nº 00231.004038/2026-85.

Quanto à tempestividade, computa-se o prazo nos termos do art. 16 do Código Eleitoral, ou seja, excluído o dia da remessa eletrônica da notificação (16/09/2026), a contagem iniciou-se em 17/09/2026; o termo final de 03 (três) dias recairia em 19/09/2026, sábado, dia sem expediente na Autarquia, razão pela qual, nos termos do art. 16, § 2º, do Código Eleitoral, o vencimento foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 21/09/2026, segunda-feira, data em que efetivamente protocolada a defesa.

Tempestiva, portanto, a manifestação apresentada, devendo ser conhecida e regularmente processada.

Em síntese, a defesa sustenta: **(a)** que o vídeo nada mais contém do que o relato de uma vivência profissional e a exaltação de qualidades e propósitos, desprovido de qualquer pedido de voto, o que se resolve pela simples leitura do parágrafo único do art. 41; **(b)** que a figura da propaganda dissimulada é estranha ao Código Eleitoral, que elegeu o pedido explícito de voto como único divisor entre o permitido e o proibido, não bastando, isoladamente, a menção à pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, consoante o Parecer GTAE nº 18/2023/COFEN/PLEN; e **(c)** que a imputação de responsabilidade à chapa, para fins de exclusão do pleito, não encontra amparo em um único ato de produção, publicação, compartilhamento ou impulsionamento imputável ao agrupamento ou aos seus demais integrantes, pugnando, ao final, pela total improcedência da representação.

4. DO MÉRITO

4.1. Da ausência de pedido explícito de voto – inteligência do Parágrafo Único do art. 41, do Código Eleitoral

A controvérsia posta nos autos cinge-se a saber se o vídeo divulgado em 1º de setembro de 2026, no qual a representada narra passagem de sua trajetória profissional durante a pandemia de Covid-19, configura propaganda eleitoral antecipada, na forma vedada pelo art. 41 do Código Eleitoral, ou se permanece no espaço de licitude da pré-campanha, ressalvado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo.

O Parágrafo Único do art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025 é expresso ao dispor:

“Parágrafo único. Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.”

O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Coren's, ao restringir a vedação ao pedido "explícito", excluiu deliberadamente do ilícito toda forma indireta de captação de voto, seja implícita, insinuada ou retórica, de sorte que somente a solicitação direta, clara e inequívoca de sufrágio, como "vote em mim", "vote na chapa X" ou fórmulas de sentido equivalente, configura propaganda eleitoral antecipada, não cabendo ao intérprete atribuir à manifestação um pedido que dela não consta, sob pena de sobrepor sua própria leitura à vontade expressa da norma.

Aplicado esse critério ao caso dos autos, tem-se que o conteúdo do vídeo, tal como transcrito na própria denúncia, consiste em rememoração da pandemia de Covid-19 como período marcante da trajetória da representada, referência à experiência de haver coordenado a Força Nacional de Fiscalização do Conselho Federal de Enfermagem, menção à relevância e à repercussão nacional do trabalho então realizado e manifestação de orgulho pela profissão. Trata-se, em síntese, de relato de vivência profissional e de exaltação de qualidades, realizações e propósitos, elementos que se inserem, com exatidão, nas hipóteses expressamente autorizadas pelo parágrafo único do art. 41, e não na hipótese vedada pelo caput.

Pontualmente, sobre os elementos narrados, observa-se que a rememoração da atuação durante a pandemia traduz relato biográfico-profissional. A referência à coordenação da Força Nacional de Fiscalização exprime exercício de função institucional de relevância, fato público e notório. A menção à repercussão na imprensa enuncia dado objetivo de reconhecimento público do trabalho realizado e a manifestação de orgulho pela enfermagem traduz valoração positiva da categoria profissional.

Isolados ou apreciados em conjunto, tais elementos não identificam eleição, número de chapa, data do pleito, ato de votar ou solicitação inequívoca de apoio nas urnas com pedido explícito de voto. Não há, no material, uma única palavra sobre o pleito, Edital, disputa ou o nome da chapa, tampouco expressões como "vote", "voto", "eleição" ou qualquer fórmula assemelhada apta a caracterizar, de forma explícita, a captação de sufrágio. Reconhece, nesse sentido, a própria denunciante, que o vídeo não contém "a utilização literal da expressão “vote”, mas que essa ausência não descaracterizaria o caráter eleitoral da mensagem quando examinada em seu conjunto.

Entretanto, o elemento que a norma exige não é o "conjunto da comunicação", o "contexto" ou a "finalidade" subjetiva da mensagem, mas o pedido explícito de voto. Substituir esse critério objetivo por construções interpretativas equivale a ignorar a palavra “explícito”, inserida deliberadamente na norma para evitar que qualquer manifestação favorável seja presumida como infração. Por essa razão, a invocação da figura da “propaganda

dissimulada” não socorre pretensão. O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, não prevê essa categoria. O regramento especificou o pedido explícito de voto como divisor entre o permitido e o proibido no período de pré-campanha. Importar conceitos externos para vedar o que a norma expressamente autorizou, não é aplicar o Direito, é substituí-lo pela conveniência da parte.

Caso acolhido o raciocínio anterior, a ressalva do Parágrafo Único do art. 41, não subsistiria, pois, toda exaltação feita por um pré-candidato lhe é, por definição, favorável e poderia, sempre, ser rotulada de "eleitoralmente orientada". Em outras palavras, a exceção legal jamais se aplicaria, culminando em contradição direta com a própria literalidade da norma.

Ademais, a circunstância de a divulgação ter ocorrido em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2 não altera esse entendimento. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige, de forma inexorável, a presença do seu elemento material. Ausente o pedido explícito de voto, a manifestação permanece plenamente albergada pela exceção do parágrafo único do art. 41, independentemente do momento de sua veiculação. Embora a limitação temporal do *caput* do artigo supra busque preservar a isonomia no pleito, essa igualdade só restaria afetada diante de conduta efetivamente vedada pelas diretrizes da Resolução Cofen nº 791/2025, o que não se verifica nos presentes autos.

O Parecer GTAE nº 18/2023/COFEN/PLEN, dispõe que não se configura a propaganda eleitoral antecipada quando ausente a comprovação de pedido expresso e explícito de votos, ocasião em que, não basta, isoladamente, a menção à pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entendimento que se alinha à interpretação sistemática e teleológica ora adotada por esta Comissão Eleitoral quanto ao alcance do art. 41 do Código Eleitoral.

Registre-se, ainda, que esta Comissão Eleitoral, no exercício de suas atribuições de acompanhamento do período pré-eleitoral (art. 19, § 3º, do Código Eleitoral), tem constatado que a divulgação, em redes sociais, de vídeos e publicações em que pretensos candidatos e chapas concorrentes exaltam suas qualidades pessoais, trajetórias profissionais e propostas de trabalho é prática recorrente entre diversos grupos em fase de pré-campanha, sem que, em nenhum desses casos, incluindo o ora analisado, tenha sido identificado, por esta Comissão, pedido explícito de voto apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Tal contexto fático corrobora a conclusão de que a conduta da representada não destoia do que a própria norma reputa lícito no período de pré-campanha, não se evidenciando excepcionalidade a justificar tratamento distinto no caso concreto.

Por fim, e a reforçar a conclusão, não se desconhece que a pretensão deduzida busca extrair, de manifestação individual da representada, a sanção mais grave que o Código Eleitoral comporta, qual seja, a exclusão da chapa "Juntos para Avançar" do pleito (art. 44, Parágrafo Único). Não havendo se configurado, em relação à própria representada, qualquer pedido explícito de voto ou qualquer outra conduta subsumível ao *caput* do art. 41, inexistente fundamento fático ou normativo para a responsabilização coletiva da chapa, a qual, ademais, não teve apontado um único ato de produção, publicação, compartilhamento ou impulsionamento que lhe seja imputável. A sanção de exclusão do pleito, por sua gravidade, somente pode ser aplicada diante da comprovação cabal de conduta vedada pela norma, o que não ocorre nos autos.

Diante do exposto, não se verificando, na conduta denunciada, pedido explícito de voto, expressão semanticamente equivalente ou qualquer outro elemento vedado pelo *caput* do art. 41, impõe-se o reconhecimento de que a manifestação da representada se situa integralmente no espaço de licitude assegurado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, não havendo se falar em propaganda eleitoral antecipada ou irregular, nem em violação da igualdade de oportunidades entre as chapas.

5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 19, § 3º, incisos III, IV e V, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 791/2025), DECIDE:

a) julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a denúncia/representação eleitoral formulada pela Dra. Jordana Maria Neiva Barroso Queiroz (COREN-CE nº 157.088-ENF) em face da representada Sandra Valesca Vasconcelos Fava (COREN-CE nº 62.437-ENF) e da chapa "Juntos para Avançar" (Quadro I), reconhecendo que o vídeo denunciado não veicula pedido explícito de voto, expressão semanticamente equivalente ou qualquer outro elemento subsumível ao *caput* do art. 41 do Código Eleitoral, inserindo-se, ao contrário, no espaço de licitude assegurado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, que expressamente ressalva a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não se prestando a figura da propaganda dissimulada, estranha ao Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a suprir a ausência do elemento normativo indispensável;

b) Por consequência, **INDEFERIR** o pedido de exclusão da chapa “Juntos para Avançar” do pleito eleitoral, que deverá prosseguir regularmente em todos os seus demais atos e fases;

c) **DECLARAR PREJUDICADO**, diante do julgamento definitivo de improcedência, o pedido subsidiário de remoção do conteúdo e de apuração de responsabilidade individual e coletiva pela divulgação;

d) **INDEFERIR** a extração de cópias para apuração ético-disciplinar, por não terem sido demonstrados fatos inverídicos, ofensas ou outra conduta autônoma subsumível ao art. 43 da Resolução Cofen nº 791/2025, sendo certo que o conteúdo denunciado narra fatos públicos e verossímeis da trajetória profissional da representada;

e) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do COREN/CE, nos termos do art. 19, § 3º, inciso V, do Código Eleitoral, ficando dispensadas providências de comunicação ao Plenário fundadas em exclusão de chapa, porque não implementada a hipótese do art. 44, Parágrafo Único;

f) Com a publicação oficial, ficam as partes denunciante e representantes da chapa “Juntos para Avançar”, devidamente intimadas do inteiro teor da presente decisão.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2026.

Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE

JULIANA RODRIGUES DA SILVA
Presidente da Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES DA SILVA - Coren-CE 610.476-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 23/09/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2218024** e o código CRC **C7DE60B9**.

Referência: Processo nº 00231.004007/2026-24

SEI nº 2218024

Rua Coronel Juca, 294., - Bairro Meireles, Fortaleza/CE,
CEP 60170-320 - Telefone:
- www.coren-ce.org.br